



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080154-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é paciente PEDRO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO DA SILVA, Impetrantes JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO e REBECA DOS REIS PEDRO DOS SANTOS e Interessado DIEGO WILSON CONSTANCIO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22.971

Habeas corpus nº 2080154-97.2025.8.26.0000

Impetrantes: João Batista Siqueira Franco Filho e Rebeca dos Reis Pedro dos Santos

Impetrada: MMª. Juíza de Direito plantonista – 07ªCJ - da Comarca de Mogi Mirim

Paciente: Pedro Henrique Gonçalves Machado da Silva

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão cautelar. 'Periculum libertatis' demonstrado. Necessidade de garantia à ordem pública. Gravidade em concreto da conduta indicada pela considerável quantidade de droga apreendida. Existência de evidências que apontam para a participação do paciente em organização criminosa. Condições pessoais favoráveis que, por si sós, não têm o condão de afastar a prisão preventiva. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício do paciente **Pedro Henrique Gonçalves Machado da Silva**, no qual se aponta como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito plantonista – 07ª CJ - da Comarca de Mogi Mirim – Processo nº 1500084-64.2025.8.26.0546.

Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 02 de fevereiro de 2025 pela suposta infração ao artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas, e sofre constrangimento ilegal porque: **a)** a decretação da prisão preventiva não foi devidamente fundamentada; **b)** não há demonstração do *periculum libertatis*; **c)** o paciente faz jus à aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pleiteiam a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 42/44).

Dispensadas as informações, sobreveio parecer da douta Procuradoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Geral de Justiça (fls. 50/52) manifestando-se pela denegação da ordem.

A defesa do paciente manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 56).

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, da infração penal prevista no artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas, porque, segundo a denúncia, juntamente com Diego Wilson Constancio e Weslei Henrique de Aguiar “*guardavam, mantinham em depósito e traziam consigo, para fins de tráfico e consumo de terceiras pessoas, drogas, consistentes em duas porções de Cannabis Sativa L. (maconha), pesando um total de aproximadamente 500 gramas, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 29/30, e auto de constatação preliminar a fls. 24/25, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar*” (fls. 109/111 dos autos de origem).

A decretação da custódia cautelar foi fundamentada pela Magistrada, que entendeu presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, bem como pela caracterização dos requisitos da prisão preventiva (fls. 81/84 dos autos de origem).

Confira-se:

“(…)

No caso em apreço, por ora, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante. Estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Trata-se de crime doloso, cuja pena máxima em abstrato supera 04 (quatro) anos de reclusão (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal). No tocante ao “fumus commissi delicti”, os elementos indiciários atestam a existência do crime, bem como há indícios suficientes da autoria do delito. Segundo consta dos autos, os policiais militares deslocaram-se ao local dos fatos para apurar notícia anônima da existência de “tribunal o crime”. Quando chegaram ao local (endereço do autuado Weslei), ouviram pessoas fugindo pelo telhado. Weslei foi até os fundos da casa, para depois retornar e atendê-los, dizendo que nada sabia, autorizando o ingresso na casa. Dentro da casa, nos fundos, foi encontrada uma porção de maconha e munição. Os outros dois indivíduos foram vistos pulando da casa e mais uma pessoa que pulou conseguiu fugir. No momento que os três indivíduos pulares, viu o rapaz de camiseta amarela dispensando um objeto de cor azul, que foi recuperado, tratando-se de um tijolo de maconha. Anoto que o autuado Diego encontrava-se de camiseta amarela quando levado à delegacia, como se vê da gravação de seu interrogatório. As circunstâncias permitem que se conclua, em análise inicial, que todos estavam juntos na residência de Weslei, imputando-se a todos o tráfico de drogas. Relativamente ao “periculum libertatis”, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta do crime evidenciada, no caso, pela grande quantidade de droga apreendida, que poderia atingir um elevado número de pessoas e gerar grande ganho financeiro. Ademais, há evidências de envolvimento com organização criminosa, uma vez que a notícia inicialmente recebida pela polícia era da existência de um “tribunal do crime” no endereço de Weslei. No tocante à gravidade em abstrato do crime de tráfico, importante tecer algumas considerações. Muito embora a gravidade abstrata do crime não possa, por si só, embasar a decretação da prisão preventiva, não pode o julgador fechar os olhos para os efeitos deletérios que a prática de tal delito vem trazendo para nosso país. Do ponto de vista estritamente jurídico, trata-se de crime equiparado a hediondo. Com efeito, respeitadas as disposições legais, importa no tratamento mais rigoroso daqueles envolvidos com tais espécies de infração penal (não fosse assim, não faria qualquer sentido a distinção entre delitos hediondos e não hediondos). Do ponto de vista social, cuida-se de infração penal gravíssima e que vem causando temor à população, pois está relacionada ao aumento da violência e da criminalidade, estando, não raras vezes, intimamente ligada ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Impossível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ignorar as mazelas que a proliferação do uso de drogas tem causado à sociedade, colocando em risco a ordem pública pela escalada de violência que ocasiona, seja na disputa de poder entre traficantes, no desequilíbrio dos núcleos familiares ou no desencadeamento de outros delitos por usuários, na busca de meios de sustentar seu vício. Feitas essas considerações, é de ressaltar que, no caso, a gravidade abstrata do crime vem acompanhada de gravidade concreta, diante do antes pontuado. Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Com relação a Diego, há de se consignar, ainda que se trata de indivíduo com diversos registros criminais, inclusive por tráfico de drogas (fls. 53/58). Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de DIEGOWILSON CONSTANCIO, PEDRO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO DA SILVA, WESLEI HENRIQUE DE AGUIAR em preventiva.”

Constata-se da análise da decisão acima, com destaque, a gravidade concreta da conduta, indicada pela apreensão de considerável quantidade de droga. A decisão destacou ainda a existência de evidências de que o paciente esteja envolvido com organização criminosa, dada a informação recebida pela polícia sobre a existência de um “tribunal do crime” no local.

As circunstâncias mencionadas, portanto, mostram que a prisão preventiva é realmente necessária para a garantia da ordem pública.

Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penal.

Importante pontuar que as alegadas condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não possuem o condão de afastar a prisão preventiva quando preenchidos os seus requisitos legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator